

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**O INCONVENIENTE CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL ATRELADO AO
DESCONHECIMENTO E DESINTERESSE DA IMPRESCINDÍVEL GESTÃO
JUDICIAL ESTRATÉGICA**

**THE DRAWBACK PROCEDURAL CONGESTION LINKED TO IGNORANCE AND
DISINTEREST OF VITAL STRATEGIC JUDICIAL MANAGEMENT**

**Ana Luíza Zakur Ayres
Sérgio Henriques Zandona Freitas ¹**

Resumo

Nos últimos anos, a morosidade da Justiça vem sendo discutida com afinco no Brasil. As buscas pela redução da morosidade processual e custos dos litígios judiciais vêm resumidas tradicionalmente em reformas legislativas processuais, materializadas na eventual criação ou alteração de leis. Este estudo tem como objetivo, evidenciar fator possivelmente ainda ou pouco explorado, qual seja, dificuldade da justiça brasileira em reconhecer que seus integrantes desconhecem ou tampouco, possuem interesse em se interar acerca da imprescindível gestão estratégica voltada para resultados, motivação e liderança. Utilizar-se-á o método jurídico dedutivo, com pesquisa bibliográfica, e o marco teórico no processo constitucional participativo democrático.

Palavras-chave: Morosidade, Reformas legislativas, Gestão estratégica

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, the slow pace of justice is being discussed hard in Brazil. In these difficult times, searches by reducing procedural delays and costs of litigation have been traditionally summed up in procedural law reform, materialized in any creation or modification of laws. This study aims to reveal a factor possibly unexplored, namely the difficulty of Brazilian justice to acknowledge that its members are unaware nor, have interest in iterating on the essential strategic management geared to results, motivation and leadership. Use shall be the legal deductive method, literature, and the theoretical framework in the democratic participatory constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slow, Legislative reforms, Strategic management

¹ Professor Orientador da Pesquisa

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui o objetivo geral de constatar que as reformas formuladas na legislação vigente, desembocada no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), tiveram por foco somente a estrutura processual, sem, no entanto, atentarem para outros relevantes fatores que influem na produção da adequada prestação jurisdicional, como exemplo, a profissionalização da gestão no Poder Judiciário que aliada à ponderação correta dos princípios constitucionais, visto que há necessidade de interpretação uniforme do ordenamento jurídico.

Importante salientar que se pretende, a partir de uma leitura crítica dos critérios encontrados e por meio da análise de relevantes aspectos práticos, oferecer elementos que possam contribuir para o aperfeiçoamento da discussão acerca do inconveniente congestionamento processual atrelado ao desconhecimento e desinteresse da imprescindível gestão judicial estratégica.

Utilizar-se-á o método jurídico dedutivo, com pesquisa bibliográfica, e o marco teórico no processo constitucional participativo democrático.

2 DESENVOLVIMENTO

O Estado de Direito implica uma confiança absoluta depositada no direito, decorrente de um jogo de crenças profundas nas virtudes da dogmática jurídica para atingir os objetivos que se lhe atribui, em fazer prevalecer os valores aos quais se está vinculado (CHEVALLIER,2010).

Reinado por normas, o Estado de Direito não é governado por sujeitos de direito e sim, por normas.

O poder é subordinado, na medida em que, o exercício do labor de governantes e demais funcionários públicos se resumem necessariamente ao quadro posto pelas leis em vigor. Esta circunstância, igualmente se exprime na concepção do magistrado, com a função de garantir, o respeito às leis.

No cenário democrático, e considerando uma visão altamente formalista, a democracia adquire necessariamente uma nova coloração, onde as garantias jurídico-constitucionais são necessariamente observadas pelo magistrado que aparece como pedra angular a condição para realização do Estado de Direito.

Atento à necessidade de conferir proteção aos “*novos direitos*”, pós-promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88), foram editados diplomas legislativos com objetivo de processar lides coletivas, no qual se destaca o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), que, representou grande inovação na disciplina do tema no país, tendo introduzido, notável regramento de normas de natureza processual, que é aplicável a todas as categorias de direitos transindividuais.

Assim, com a queda do Estado Social e instituição do Estado Democrático de Direito, tornou-se necessário revisitar alguns institutos jurídicos, dentre eles o Processo, o qual ganhou uma nova perspectiva. Essa mudança tão significativa inviabiliza uma análise do direito e, por conseguinte, da atividade jurisdicional sob outra perspectiva que não seja a democrática. Isso porque os textos constitucionais incluíram diversas garantias processuais dentre o rol de direitos e garantias fundamentais.

Os princípios básicos do Direito Processual passaram a ser tratados como parte do Direito Constitucional, o que modifica por completo o conceito de processo, que não pode mais ser compreendido como uma relação jurídica entre as partes, na qual um excesso de poderes, sejam eles instrutórios ou decisórios, é conferido ao órgão julgador, diante da justificativa de busca pela “justiça” e “paz social”, dentre outros escopos metajurídicos. Tal concepção do processo seria típica de um Estado Social.

Nessa nova conjuntura, o processo passa a ser compreendido como um procedimento constitucionalizado realizado em contraditório entre as partes, com o objetivo principal de garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais, ou seja, a partir do marco teórico da Teoria Constitucionalista do Processo, sistematizada por Hector Fix-Zamudio (1974).

A proposta de efetiva participação do povo, como destinatário de bens e de serviços, e na formação da vontade geral do Estado, compôs um sistema democraticamente articulado, para além da mera democracia política, resultando a preocupante massificação de demandas e consequente morosidade processual.

Como consequência, percebeu-se que a escassez de recursos no sistema de produção econômica desencadeou o empreendimento de esforços voltados à mensuração da eficiência alocativa nas atividades dos agentes públicos e privados. (PINHEIRO, 2001).

Denota-se assim, o que se chama de “Crise da Justiça” (GARCIA, 1996).

No Brasil, a falta de acesso à jurisdição é histórico. Calmon de Passos salienta que “somos um país politicamente autocrático, centralizador e elitista” e, obviamente, tais características refletem sobre a questão do acesso à justiça. (PASSOS, 1985, p.78).

Com efeito, a busca por tutelas jurisdicionais de modo coletivo, como denunciado na década de 90, são até a presente data, pouco utilizados por órgãos da sociedade civil, pois:

a) o tratamento formal concedido pela doutrina e pela jurisprudência a esses direitos e mecanismos tende a torná-los incompreensíveis e, conseqüentemente, inidentificáveis e inutilizáveis;

b) a baixa mobilização, politização e organização da sociedade civil geram, também, a pequena utilização desses instrumentos por seus órgãos, e, segundo os dados, sequer 15% do total de ações civis públicas são propostas por órgãos representativos da sociedade civil. (FONTAINHA,2009).

Vale ressaltar que muito embora haja avanços normativos acerca da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, através do que disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 (LC 95/98), o procedimento de alteração das leis ainda causa graves problemas aos órgãos públicos e editoras especializadas que se incumbem de atualizar e publicar as normas em vigor.

Por outro lado, percebe-se que com a implementação de reformas institucionais, sobrevinda pela Emenda Constitucional n° 45/2004, poderia ter havido uma melhora no problema da efetividade das atividades jurisdicionais no Brasil, visto que é de competência do Poder Judiciário, “(i) dar acessibilidade a todos; (ii) previsibilidade de suas decisões e (iii) proferir decisões em tempo social e economicamente tolerável.” (PINHEIRO, 2002, p. 35).

Há necessidade de interpretação uniforme do ordenamento jurídico, vez que “o texto legal não é um ente autopoético que se compreende por si mesmo” (MADEIRA, 2009, p.41) e que “o conteúdo da norma jurídica material (direitos fundamentais) deve ser extraído de uma atividade

isonômica e procedimentalmente compartilhada, sob a regência principiológica do Processo.” (MADEIRA, 2009, p.38).

Conforme informa Baracho, “o modelo constitucional do processo civil assenta-se no entendimento de que as normas e os princípios constitucionais resguardam o exercício da função jurisdicional” (BARACHO, 2006, p. 15), o que leva ao entendimento de que a jurisdição é direito fundamental, e que, por consequência, seria inviável compreender o processo como mero instrumento de sua realização, devendo ser compreendido como forma de garantia não só deste, mas de todos os direitos fundamentais positivados pelo texto constitucional.

Concomitantemente, deve existir também, o fornecimento de eficiência econômica, através da previsibilidade das consequências e da calculabilidade das probabilidades, fazendo isto com a previsibilidade de suas decisões, bem como com a obtenção da efetividade destas, tudo isto em um “tempo social e economicamente tolerável” (PINHEIRO, 2002, p. 36).

Outro e último fator a ser salientado, diz respeito ao respeito ao tempo do processo e de forma conexa, à estrutura disponível no Poder Judiciário.

Neste cenário tanto o ordenamento jurídico nacional, como a própria organização da estrutura do Poder Judiciário, carecem de uma análise técnica-crítica maior e de flexibilidade, haja vista que ambos mostram-se extremamente rígidos e formais.

3 CONCLUSÃO

Em atenção ao que foi descrito, evidente que a constitucionalização do Direito no país, trouxe um aspecto mais efetivo nas decisões judiciais, diante da carga de motivação construtiva participativa, que se apresenta nos princípios do texto constitucional.

Entretanto, a idealizada constitucionalização do Direito contém o problema da insegurança jurídica que pode surgir a qualquer momento durante o “*inter-procedimental*”, caso o magistrado, conduza seu labor sem se submeter ao cumprimento da legalidade, promovendo assim, discricionariedade abusiva, não se primando pela aplicação da substância da norma ao caso concreto.

Diante do exposto, este *paper* almeja, ainda que em um primeiro momento, observa que o Brasil detém um sistema de administração judiciária bastante peculiar, impelido em formalidades e descrenças pessoais dos incumbidos em exercer a atividade judiciária de forma eminente constitucionalizada.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira Baracho. **Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor Lei 8078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF. Senado, 1990.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Constitución y Proceso Civil en Latinoamérica**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de Conhecimento e Cognição**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PASSOS, J. J. Calmon de. **O problema do acesso à justiça no Brasil**. Revista de Processo, ano X, n. 39, julho-setembro de 1985, p. 78.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, Reforma e Economia: a Visão dos Magistrados**. São Paulo : IDESP, 2002.